SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009491-31.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condominio Residencial Santa Isabel

Requerido: Mariana Carolina Leone

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 968/13

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA ISABEL, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra MARIANA CAROLINA LEONE, também qualificada, alegando que a requerida é proprietário da unidade autonôma nº 14-B, daquele condomínio, conforme certidão de matrícula nº 79.506, do Cartório de Registro de Imóveis que instruiu o pedido inicial, sendo assim responsável pelas despesas condominiais mensais devidas ao requerente.

Ocorreu que a requerida não efetuou o pagamento das parcelas vencidas, referentes aos meses de dezembro de 2012, e janeiro a maio de 2013, o que implicou no débito vencido e não resgatado no valor de R\$886,21 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme planilha juntada aos autos; de modo que, esgotados os meios amigáveis de recebimento da dívida, requereu fosse a ré condenada ao pagamento do valor indicado, devidamente corrigido, acrescido das parcelas vencidas no curso da ação, nos termos do art. 290, do CPC, além dos encargos de sucumbência.

A ré, regularmente citada e intimada (*fls. 12*) não compareceu à audiência prévia de tentativa de conciliação, deixando de oferecer resposta, quedando-se inerte. Houve tratativas almejando uma composição, sem sucesso, segundo verificado nos autos.

O autor, então, pugnou pelo julgamento antecipado da ação e pela aplicação da pena de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, haja vista ter sido a ré devidamente advertida acerca da necessidade de apresentação de resposta; e pela procedência da ação, com a condenação da mesma ao pagamento do débito devidamente corrigido, além dos encargos de sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial. Logo, de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$886,21 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), em conformidade com planilha de fls. 08.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá ainda à ré, o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO a ré, MARIANA CAROLINA LEONE, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA ISABEL, a importância de R\$886,21 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, além do valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA